



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024

Veio a exame desta assessoria jurídica a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 019/2024, destinado ao Registro de Preço para futura e eventual aquisição de veículos automotivos zero km, sendo eles: 1 (um) caminhão tipo  $\frac{3}{4}$  e 10 (dez) veículos 1.0 de 5 (cinco) lugares a fim de atender as necessidades deste município.

A impugnação em análise foi apresentada pela empresa VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, argumentando que: 1) a aplicação da Lei nº 6.729/79 em processos licitatórios que restringe/autoriza a participar da licitação somente concessionárias e fabricantes, exclui de forma indevida a participação de empresas de revenda de veículos que não são concessionárias; e 2) que o conceito de carro 'zero km' não pode se limitar àquele previsto na citada lei.

Por estas razões, a empresa solicita a retificação do item 3.6 do edital, com a retirada da exigência de que a licitante deve ser concessionária credenciada pela montadora ou mesmo a própria montadora.

**É o que cabia relatar, passa-se ao parecer jurídico.**

Diz o art. 12 da Lei nº 6.729/79, conhecida como "Lei Ferrari":

"o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda".

Desta forma, é possível afirmar que a norma suprimiria a qualidade de "zero quilômetro" dos veículos que revendedoras compram e, subsequentemente, transferem à administração licitante, ocorrendo, portanto, violação daquele artigo e que a administração não seria a primeira proprietária dos veículos fornecidos por revendedoras.



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Entretanto, conforme trazido pela empresa impugnante, veículo "zero quilômetro" é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina. Afinal, aceitar somente concessionárias nos pregões através da diminuição do campo de alcance do conceito de veículo "zero quilômetro" ofende o desenvolvimento nacional sustentável, protegido pelo artigo 3º, II, da Constituição Federal, os princípios da isonomia e da impessoalidade, estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, e a livre concorrência, princípio da ordem econômica encontrado no artigo 170, IV, igualmente da CF.

Oportuno comentar, em tempo, que Lei nº 6.729/1979 não possui nenhum dispositivo que disponha que os veículos novos/zero quilômetro só podem ser adquiridos pela administração pública através de concessionárias de veículos ou fabricantes. Se assim houvesse, certamente o dispositivo legal não teria sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, por incompatibilidade material, já que iria de encontro aos princípios listados no parágrafo anterior.

É válido registrar, ainda, que o Tribunal de Contas da União já está evoluindo a sua jurisprudência, conforme se observa no Acórdão de nº 1009/2019- Plenário. No referido acórdão, o TCU considerou regular a exigência no edital de licitação, potencialmente menos restritiva, de veículo "zero quilômetro", com vistas a ampliar a competitividade, possibilitando também a participação de outras empresas revendedoras no certame.

De fato, **se a intenção da Prefeitura tivesse sido adquirir veículo "novo" no conceito do Contran, bastaria que tivesse limitado a participação na licitação a fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, ou citado a deliberação do mencionado conselho, o que não ocorreu.**

Assim entendido, a pretensão da Prefeitura com sua licitação não parece ter sido a aquisição de veículo "novo" no conceito do Contran, mas veículo "zero quilômetro".





**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Transcreve-se a seguir resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC Processo 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o mencionado Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário):

**c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?**

**Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.**

**Dessa forma, ainda que a empresa vencedora da licitação seja uma revendedora e não uma concessionária, isso não lhe retira a possibilidade de cumprir o edital e entregar um veículo "zero quilômetro", como aparenta ter pretendido a Prefeitura Municipal de Souza – PB.**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já proferiu decisão no mesmo sentido, senão veja-se:

- 1. Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do**



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

**veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas.**

Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo "zero quilômetro" pela Administração.

**2. Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos ("zero quilômetro") mostra-se em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade,** abarcados pelo art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993 e pelo seu correlato na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 5º da Lei n. 14.133/2021, como também pelo art. 37, XXI, da Constituição da República, **além da observância ao princípio constitucional da livre concorrência.** (Processo 1102120 – Denúncia. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Deliberado em 14/12/2021. Publicado no DOC em 14/1/2022)

Diante do trazido até aqui neste parecer, vislumbra esta Assessoria Jurídica do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Muriaé/MG que a retificação do edital passando a permitir a participação de revendedoras, além de não descaracterizar o veículo como "zero quilômetro", posto que deverão ser garantidas todas as garantias inerentes ao mesmo, concretizam os princípios constitucionais e legais citados no bojo deste parecer.

Entretanto, não se pode deixar de trazer a baila que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui entendimento consolidado que a definição de veículo como "zero quilômetro" cabe à Administração Pública, havendo discricionariedade na escolha pelo gestor público de qual conceito utilizar, senão veja-se:



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

**DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, **veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.**

2. **Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.** (Processo 1119749. Denúncia. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberado em 26/5/2022. Publicado no DOC em 2/6/2022)





**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

(...) 3. **Conforme orientação da jurisprudência desta Casa, o gestor público, analisando razões de custo/benefício envolvidas no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto a ser contratado no processo licitatório referente à aquisição de veículos "zero km", buscando suficientemente caracterizar se os automóveis se referem àqueles que irão receber o primeiro emplacamento (os quais devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias) ou àqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.**

4. **Avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as suas necessidades o ente poderá optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, de modo que, caso o edital não delimite seu rol de contratação às de empresas fabricantes ou concessionárias, tornar-se-á regular a participação de empresas revendedoras na competição, em atenção à ampla concorrência.** (Processo 1095462 – Denúncia. Rel. Cons. Conselheiro Wanderley Ávila. Deliberado em 2/12/2021. Publicado no DOC em 12/1/2022).

Percebe-se, portanto, que o TCE/MG não impõe qual seria a definição correta a se utilizar para caracterizar o veículo como "zero quilômetro", deixando a carga da discricionariedade do gestor público definir qual das definições melhor atende aos interesses públicos que se almeja alcançar.

Ante todo o exposto, pelas razões apresentadas, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELO RECEBIMENTO da presente impugnação e pelo**



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

**CONHECIMENTO DO MÉRITO, para retificar item 3.6 do edital,** uma vez que assim se possibilitaria uma maior participação no certame e, por conseguinte, a concretização dos princípios listados neste parecer.

**Entretanto, conforme também demonstrado, não há qualquer ilegalidade na restrição existente no edital,** uma vez que, conforme entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, fica a cargo da discricionariedade do gestor público, a partir da análise do caso concreto, definir/optar pela definição de veículo "zero quilômetro" a ser adotado pelo edital do certame.

Diante disso, remeta-se o pedido de impugnação juntamente com este parecer para a autoridade competente tomar a decisão que entender cabível.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé-MG, 22 de maio de 2024.



**João Pedro Gardone Gonçalves Lazzaroni**  
**Assessor de Licitações, Contratos e Parcerias II**



**Fabrício Correa Procópio**  
**Assessor de Licitações, Contratos e Parcerias I**